



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº: 173/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

0180ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 23/10/2012

PROCESSO Nº 1/3829/2010 AI: 1/2010.12198-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS COM  
BASE EM LEVANTAMENTO FINANCEIRO  
ELABORADO DE FORMA INCOMPLETA. AUTO  
DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR FALTA DE  
PROVAS.**

*1. Acusação de omissão de receitas não pode ser amparada em levantamento financeiro elaborado de forma incompleta.*

*2. Na hipótese em que a acusação não possui provas suficientes para demonstrar o cometimento do ilícito, o auto de infração deve ser julgado nulo por falta de provas.*

*3. Auto de infração julgado NULO POR FALTA DE PROVAS.*

*4. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos*

*5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA** omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

**“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.**

**CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ORIUNDA DA DIFERENÇA NEGATIVA ENCONTRADA NO FLUXO DE CAIXA-DEMONSTRAÇÃO ONDE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA – DESC.”**

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou a improcedência da acusação fiscal.

A ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa ao analisar a acusação e o levantamento em que se embasou a fiscalização para lavrar o presente auto de infração, considerou que o mencionado levantamento da conta financeira não foi realizado da forma correta, tendo em vista que não levou em consideração elementos essenciais, resultando em um trabalho fiscal superficial.

Face a isto, o auto de infração foi julgado improcedente na 1ª Instância Administrativa, sob o fundamento de que o levantamento efetuado pela fiscalização não demonstrou de forma concreta o cometimento da infração indicada na peça acusatória.

Em virtude da decisão absolutória proferida na 1ª Instância Administrativa, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso oficial, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de receitas decorrente do resultado de levantamento financeiro elaborado pelo agente fiscal autuante.

Ocorre que, como muito bem destacado pela ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa, o levantamento que embasou a acusação fiscal em questão não foi elaborado da forma correta, tendo em vista que não levou em consideração elementos essenciais para a sua validade, tais como todas as receitas e despesas da empresa Recorrida no período em questão.

Isto posto, temos que a prova trazida aos autos pela fiscalização para comprovar o suposto ilícito cometido pela empresa Recorrida, qual seja o levantamento financeiro, não pode ser levado em consideração, na medida em que foi elaborado de forma falha.

Nesse contexto, não há como se manter o lançamento de ofício em questão, tendo em vista que não está amparado em prova capaz de comprovar o ilícito supostamente cometido pela empresa Recorrida.

Face a isto, entendo que a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser mantida em sua integralidade

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO para manter a decisão proferida pela

1ª Instância Administrativa que julgou NULO POR FALTA DE PROVAS o presente auto de infração.

### DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância eis que o fluxo financeiro elaborado pela fiscalização não retratou com exatidão a motivação do auto de infração, deixando de conferir certeza e liquidez ao crédito tributário, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

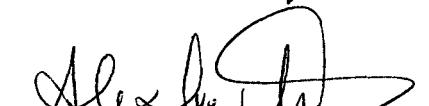
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 06 de MARÇO de 2013.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente


Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

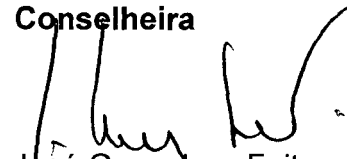
  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro


  
Annette Magalhães Torres  
Conselheira

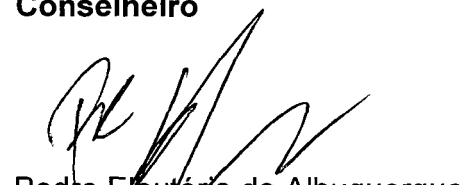
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Pedro Ezequiel de Albuquerque  
Conselheiro Relator